

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - CCSO
CURSO DE DIREITO

THIAGO CUNNINGHAM SANTOS

DIREITO E INSTRUMENTOS NORMATIVOS: a evolução do direito e a utilização dos instrumentos normativos para as mutações sociais dentro do pensamento de Karl Popper

São Luís-MA

2014

THIAGO CUNNINGHAM SANTOS

DIREITO E INSTRUMENTOS NORMATIVOS: a evolução do direito e a utilização dos instrumentos normativos para as mutações sociais dentro do pensamento de Karl Popper

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Jaqueline Prazeres de Senna

São Luís-MA

2014

THIAGO CUNNINGHAM SANTOS

DIREITO E INSTRUMENTOS NORMATIVOS: a evolução do direito e a utilização dos instrumentos normativos para as mutações sociais dentro do pensamento de Karl Popper

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Jaqueline Prazeres de Sena(Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

O tema base desse presente trabalho de conclusão de curso são as transformações sociais que o Direito proporciona no meio social, assim como o Direito tem o poder transformador, a educação e a cultura tem papel primordial nas transformações pessoais, por isso, agradeço a Universidade Federal do Maranhão pela honra de ter sido seu aluno e modificou minha vida para sempre. Quanto aos amigos que aqui fiz, ficarão para sempre em minha memória e em meu coração, em especial aos amigos do Conselho: Inaldo, Lucas, Pablo, Washington, Hilton, Hernandez, Alex, quantos sorrisos, quantos alegrias vivemos juntos nesses cinco anos, sei que nossa amizade nunca vai se acabar, pois o que nasce da verdade, nunca se acaba.

Agradeço a minha amada companheira Raquel Ribeiro Oliveira, por me ensinar o que é o amor, amadureci muito a seu lado nesses anos juntos.

Agradeço, também, a amiga-irmã do Fórum de São Luís, Lena Conceição Costa Soares, obrigado pelos incentivos e pelas conversas filosóficas que engradeceram minha vida.

Agradeço, também, aos novos colegas de trabalho da primeira Vara Cível do Fórum de São Luís, em especial ao Secretário Judicial João Henrique Maciel, e ao servidor Francisco Maciel, pelo respeito, apoio e pelas palavras de sabedoria nesses poucos meses de convivência. Agradeço a Vida e a Deus por existir.

“Nenhuma autoridade humana pode estabelecer a verdade por decreto”

Karl Popper

“Aquilo que não me mata, me fortalece”

Nieztche

RESUMO

Direito e instrumentos normativos: a evolução do direito e a utilização dos instrumentos normativos para as mutações sociais dentro do pensamento de Karl Popper: o fenômeno das mutações sociais é constante dentro da História da Humanidade, e o Direito é um dos principais instrumentos dessas transformações, assim o filósofo Karl Popper, dentro da sua ideia central, vem nos mostrar a mutabilidade constante dos pensamentos, das estruturas sociais como um todo, e assim como o Direito, nada pode ser tido como absoluto, pois tudo está em constante transformação.

Palavras-chave: Mutações Sociais e instrumentos normativos. Karl Popper. Filosofia do Direito.

ABSTRACT

Law and regulatory instruments: the evolution of law and the use of legal instruments for social change in the thinking of Karl Popper: the phenomenon of social change is constant within the mankind history, and the law is one of the main instruments of these transformations, so the philosopher Karl Popper, in its central idea, come show us the constant mutability of thoughts, social structures as a whole, and as the law, nothing can be taken as absolute, because everything is constantly changing.

Keywords: Social Change and regulatory instruments. Karl Popper. Philosophy of Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O CONCEITO DE DIREITO E SUAS TRANSFORMAÇÕES	11
2.1	Legislação e Direito quanto a antiguidade	12
2.2	O Direito em tempos remotos	13
2.3	Períodos clássicos e medievais e o direito	15
3	A CORREÇÃO DO DIREITO PELOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS NO DECORRER DOS TEMPOS	17
3.1	Os costumes e o Direito quanto as diferenças	18
3.2	O surgimento das Entidades Legislativas	21
3.3	Obediência e Soberania	22
4	OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS ORIGINAM-SE DA LEGISLAÇÃO	26
4.1	Lei e Instrumentos Normativos: quanto a aplicabilidade das leis	28
4.2	A Legislação e a Teoria da Separação dos Poderes	30
4.3	As Entidades Representativas e suas funções de governo	31
4.4	Políticas de governo e suas ações	33
4.5	Direito Privado e Direito Publico e suas modificações pela Sociedade	35
5	O DIREITO COMO UM INSTRUMENTO DE GARANTIA DA LIBERDADE	39
5.1	A Jurisdição é a garantia de uma ordem vigente de ações	42
5.2	A finalidade do Direito	45
5.3	A Formulação do Direito e a previsibilidade das decisões judiciais ..	46
6	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A Sociedade, em todos os seus diversos aspectos, tem evoluído e constantemente precisa criar mecanismos capazes de manter essa evolução, bem como assegurar as conquistas obtidas por meio desse progresso evolucionário. Assim também acontece com o mundo jurídico como um todo. A história do Direito nos expõe isso, desde as primeiras e primitivas civilizações até as mais avançadas e organizadas sociedades da nossa época. Evoluíram com o principal objetivo de atender às demandas dos seus integrantes e, principalmente, garantir o bem comum de todos. Aqui enfatizaremos a evolução da sociedade e do Direito dentro da ótica dos instrumentos normativos (leis em sentido amplo), e como esses instrumentos podem ser utilizados e relacionados nas mutações sociais, ou seja: na evolução e progresso da sociedade como um todo.

Utilizam-se como parâmetro aqui as ideias de um dos maiores filósofos do século XX, Karl Raimund Popper, filósofo austríaco, mas naturalizado britânico. Ficou bastante conhecido na Europa do século XX, pela elaboração de teorias do Liberalismo e da Democracia e estudos sobre Filosofia social.

Nosso filósofo em questão, não foi propriamente um filósofo do Direito, destacou-se por ser um filósofo da Ciência, no sentido estrito da palavra, salientando-se em pesquisas no ramo das Ciências exatas, como a Física, a Química etc. Busca-se trazer para o mundo do Direito, as principais ideias de Popper, e utilizar seus principais conceitos para ajudar e contribuir com a evolução do Direito e das mutações sociais. Toda a espinha dorsal do pensamento de Popper gravita em torno do conceito, cunhado pelo próprio, denominado de falsibilidade ou falsificacionismo: “Todos nos podemos errar, e frequentemente o fazemos, quer individual, quer coletivamente, seja na esfera das relações individuais, seja na esfera das relações Estado-Cidadão, Cidadão-Estado”. (POPPER, 1994, p.24)

Karl Popper estabeleceu, então, que a verdade absoluta não poderá ser atingida porque o nosso conhecimento só poderá ser feito, na medida em que a nossa ignorância precisar, ser por necessidade infinita. Mas, não é por acaso que devemos desistir de tentar e ter conhecimento sobre o mundo que nos cerca. Precisamos, sim, buscar a verdade, ainda que, em alguns casos, possamos falhar em certa medida.

A Ciência, ao longo da História, teve como principal foco a constante procura de teorias tidas como verdades absolutas, embora não e possível ter a certeza de que determinada teoria e mesma verdadeira. Quer dizer, o objetivo da Ciência sempre foi o de desenvolver teorias que estejam mais próximas da verdade do que outras ciências em geral. O grande problema é que, mesmo que nos deparemos como uma teoria verdadeira, estaremos na maioria dos casos a fazer conjecturas pois nos é impossível saber se tal teoria e verdadeira.

O principal e termos humildade quanto às nossas limitações, e, devido a isso, evoluir e aprender cada vez mais. Somente dessa maneira, nos diz Popper, a Ciência e o conhecimento progridem, e essa evolução da ciência se verifica, principalmente, por meio de criação de teorias que, comparadas com outras anteriores, podem ser analisadas como melhores aproximação da verdade. E inserido nesse contexto que Popper define que o papel principal do cientista consiste em formular conjecturas para em seguida tentar derrubá-las.

Segundo Popper, o cientista elabora hipóteses conjecturas para a solução dos problemas que deve resolver e em seguida, submete esta hipótese a teste de falsificação, tentando identificar falhas que possam demonstrar a sua falsidade. As hipóteses, que não passarem pelo teste, deverão ser eliminadas. E aquelas que vão sendo “aceitas” aos testes de falsificação vão sendo consideradas provisoriamente verdadeiras a até que surja uma nova prova do erro dessa hipótese vindoura.

Esse mecanismo de justificação de qualquer hipótese, é por essência contínuo, e portanto, nunca esta plenamente terminado, por isso o caráter na essência do conceito científico se traduz como sendo provisório. Trazendo para o mundo jurídico, o pensamento de Popper, o jurista, digamos assim popperiano, não está tão preocupado em encontrar argumentos que possam fortalecer sua solução, o principal na visão de Popper e buscar argumentos contrários a solução proposta e demonstrar que tais argumentos não seriam suficientes para refutá-los.

No mundo do Direito, tal atitude não tende a ser observada. Pelo contrário, pode-se falar até mesmo que é o contrário do que os operadores do Direito costumam fazer, pois como regra, os juristas procuram razões-argumentativas (doutrinas, legislação), que se igualam com sua solução e simplesmente escodem aqueles que não ajudam. O operador do Direito, em Popper, não considera a lei como um dogma absoluto e universal, a ser obedecido por todos, pois, como o próprio Popper nos diz, nenhuma autoridade humana poderá

estabelecer a verdade por decreto, a legislação como um todo seria simples conjecturas ou hipóteses experimentais que podem ser refutadas a qualquer momento, por isso qualquer resposta ofertada pela legislação. Pela jurisprudência ou doutrina, deveria ser submetida a constantes testes de refutação só assim, por meio desses constantes testes, o Direito evoluirá, pois não seria possível a evolução do direito se os operadores do próprio Direito se manifestarem sempre dogmaticamente, quer tomando como absoluto as verdades do passado, e não ouvindo a sociedade.

Assim, o presente trabalho busca demonstrar, dentro de uma ótica popperiana, que a evolução do Direito poderá ser alcançada, contribuindo para as mutações sociais de uma forma segura e eficaz, sem por em risco as conquistas jurídicas alcançadas pela humanidade.

2 O CONCEITO DE DIREITO E SUAS TRANSFORMAÇÕES

Ao longo da História da Humanidade, um dos fenômenos sociais, dentre todas as invenções humanas, que com certeza trouxe grandes transformações e revoluções no seio social, foi a criação intencional de leis, ou seja: a elaboração de um corpo legislativo propriamente dito, fenômeno esse que poderá ser comparado, em nível de transformação social à invenção da roda, à invenção da pólvora, por exemplo, pois todos contribuíram para a evolução do homem em quanto ser social e político por essência.

Como sabemos, o Direito dentro de um conceito jusnaturalista, jamais foi inventado, por assim dizer, ao contrario da legislação, no sentido de criação das leis, que teve seu surgimento intencional, além de ser um invento recente na história da humanidade, proporcionou ao homem um meio poderoso, para realizar medidas que atingissem toda a sociedade beneficiando a todos de maneira geral e abstrata como a criação de leis penais, a criação de leis de conteúdo constitucional etc. Enfim, possibilita uma segurança jurídica e bem-estar para todos no meio social, além de um poder maior ao homem no crescimento e fortalecimento da sociedade como um todo.

O termo Direito, na noção de normas que disciplinava determinadas condutas, e sem sombra de dúvida tão antiga quanto à organização do homem em sociedade, pois como sabemos só a existência de normas comum a todos tornará a existência pacífica dos seres humanos em sociedade.

O homem muito antes de desenvolver a linguagem em si, só aceitava indivíduos em sua comunidade que se submetesse as suas normas, tais normas eram ainda primitivas, e se baseavam sobretudo em praticas de atos do cotidiano que realizadas por todos e aceitas de maneira geral, não se concebia, ainda, as normas como lei, no sentido estrito, que os homens elaboravam segundo sua vontade, não vem a ser por acaso o fato da confusão da palavra lei, pois ainda usamos essa palavra para se referir as normas invariáveis que governam a natureza e aquelas que governam o comportamento humano, no começo ambos os tipos de normas eram idealizados como algo que existiam independente da vontade do homem:

O direito surge com o aparecimento do homem na terra e com a fixação do homem ao solo, afirmamos que após esse fenômeno, toda a conflituosidade passa a existir, o homem que vive em ilha, isolado, não possui conflitos, nenhum laço o une, quer em relação ao solo, quer em relação a qualquer outra coisa, posteriormente, com a agregação de vários grupos, o fenômeno da civilização acontece, e podemos afirmar que nasce verdadeiramente um conjunto de direitos que mais tarde chamaremos de leis. (ALMEIDA 1981, p.250)

Portanto, tomando como base nossos conhecimentos das sociedades antigas primitivas, destaca-se, então, uma origem e determinação da lei diferentes daquelas presumidas pelas teorias que atribuem a vontade de um legislador, e embora a doutrina positivista também seja contrária a essa postura, a história jurídica propriamente dita começou numa etapa suficientemente avançada da evolução para que suas origens se manifestem com clareza.

2.1 Legislação e Direito quanto a antiguidade

Os principais pontos que recaem para a evolução do Direito se resumem a dois: primeiramente, a história nos mostra que os indivíduos aprenderam a observar e, conseqüentemente, a fazer cumprir normas de conduta muito antes que estas pudessem ser verbalizadas e aceitas pelo grupo como um todo. Em segundo lugar, revelou-se que essas normas tinham entrado em evolução por contribuírem para o surgimento de uma ordem das atividades e atribuições do grupo como um todo, atividades que, embora resultantes das regularidades das ações dos indivíduos, deveriam ser claramente distinguidas destas, visto que é a eficácia da ordem de ações resultante que determinará a prevalência de certos grupos cujos membros observam certas normas de conduta.

Como sabemos, o homem tem evoluído e desenvolveu a razão e a linguagem ao viver por cerca de milhares de anos em grupos unidos por normas comuns de conduta, e portanto, um dos primeiros usos da razão e da linguagem foi para ensinar a fazer cumprir certas normas de condutas estabelecidas ao grupo. Encontramos até mesmo na natureza como um todo ordens sociais que se fundam em sistemas altamente complexos de normas de conduta desse tipo até mesmo em certos animais primitivos que já se submetiam a certas normas de condutas do grupo.

O estudo comparativo do comportamento demonstrou que, em muitas sociedades animais, o processo de evolução seletiva produziu formas de comportamento com elevado grau de ritualização, regidas por normas de conduta que têm o efeito de reduzir a violência e outros métodos destrutivos de adaptação, assegurando assim uma ordem de paz. Essa ordem baseia-se frequentemente na delimitação de extensões territoriais, ou propriedade, que serve não só para evitar lutas desnecessárias, como até permite que formas repressivas de controle do crescimento da população sejam substituídas por formas preventivas, impossibilitando, por exemplo, que o macho que não estabeleceu um território copule e se reproduza. Citamos aqui as lições de Popper (1975, p.23)

Certamente houve um tempo em que a natureza se impunha de modo tão imperioso a humanidade que praticamente a controlava. A chamada humanidade primitiva compartilhava a vida natural e era iniciada em sua rotina por meio de rituais e cerimônias que lhe permitissem participar da estrutura dessa vida, e desse modo, conservar-se dentro da esfera da graça da natureza. O natural-concebido como o *numinoso* e o *sagrado*-impunha respeito, e tornou-se a fonte de normas para o comportamento humano. A vida em geral, dos homens e dos animais, implicava em normas práticas, rituais e cerimônias voltados para a agricultura, a pesca, a caça, o acasalamento, o nascimento, a transição da infância etc. Os mesmos imperativos naturais que, acreditava-se, operavam em toda a natureza - o clima, a terra, o sol e a Lua mantinham a humanidade unida. Porém, se o homem primitivo talvez se sentisse sem poder diante da natureza, ou apenas um poder menor entre tantos outros, ele também se via como parte do mundo natural”

2.2 O Direito em tempos remotos

É simples entender por que encontramos em toda Civilização antiga um corpo de direito como o dos gregos e dos persas, por exemplo, imutável, e por que toda legislação antiga consistiu em tentativas de registrar e tornar conhecido um direito concebido como um legado inalterável. Um legislador poderia empenhar-se em depurar o Direito de supostas corrupções, ou em restaurar sua pureza original, mas não se cogitava de que ele pudesse fazer um novo direito. Os historiadores do Direito concordam que, nesse sentido, todos os famosos legisladores antigos, de UrNammu e Hamurâbi a Solon, Licurgo e os autores das Doze Tábuas Romanas, não tencionaram criar um novo direito, mas simplesmente enunciar qual era e sempre fora o direito.

Entretanto, se ninguém tinha o poder ou a intenção de alterar o Direito, e somente o Direito antigo era considerado bom, isso não significa que ele não continuasse a se desenvolver. Significa, simplesmente, que as alterações que efetivamente ocorriam não resultavam da intenção ou do plano de um legislador. Para um governante cujo poder repousasse basicamente na expectativa de que faria cumprir leis consideradas concluídas independentemente dele, estas com frequência lhes devem ter parecido mais um obstáculo a seus esforços de organização deliberada do governo que um meio para a execução de seus propósitos conscientes. Era naquelas atividades que não poderiam ser diretamente controladas — sobretudo nas relações dos súditos com estrangeiros — que se desenvolviam novas normas fora do âmbito das leis aplicadas pelos governantes, enquanto estas tendiam a se tornar mais rígidas precisamente na medida em que tinham sido verbalmente expressas.

Portanto, a evolução das normas de conduta independentes de propósito, capazes de produzir uma ordem espontânea, terá ocorrido muitas vezes com oposição aos objetivos dos governantes, que tenderiam a tentar transformar seu domínio numa organização propriamente dita. É principalmente no *ius gentium*, no Direito comercial e nas práticas dos portos e feiras, que devemos buscar as etapas da evolução do Direito que acabou possibilitando a existência de uma sociedade aberta. Talvez até se possa dizer que a evolução de normas universais de conduta não começou no interior da comunidade organizada da tribo, mas, sim, com o primeiro caso de escambo tácito, quando um selvagem depositou algumas oferendas na fronteira do território de sua tribo, na expectativa de que, de maneira semelhante, lhe fizessem um presente em troca, iniciando assim um novo costume. Em todo caso, não foi pela orientação de governantes, mas pelo desenvolvimento de costumes sobre os quais se podiam basear as expectativas dos indivíduos, que as normas gerais de conduta vieram a ser aceitas e formando assim o ideal de Justiça, o próprio Aristóteles as expõe na *Ética a Nicômaco* (1999, p.95)

Uma das espécies de justiça em sentido estrito e do que é justo na acepção que lhe corresponde é a que se manifesta na distribuição de funções elevadas de governo, ou de dinheiro, ou das outras coisas que devem ser divididas entre os cidadãos que compartilham dos benefícios outorgados pela constituição da cidade, pois em tais coisas uma pessoa pode ter uma participação desigual ou igual a de outra pessoa, a outra espécie é que desempenha uma função corretiva nas relações entre as pessoas [...].

2.3 Períodos clássicos e medievais e o direito

Todavia a ideia de que o Direito é produto da vontade humana tenha sido integralmente desenvolvida pela primeira vez na Grécia antiga, com Sócrates, sua influência sobre a prática efetiva da política permaneceu limitada. Da Atenas clássica, no apogeu de sua democracia, sabemos que em tempo algum foi legal alterar as leis por um simples decreto da assembleia. O proponente de tal decreto estava sujeito à famosa "acusação por procedimentos ilegais", que, caso aceita pelos tribunais, invalidava o decreto e também, no curso do mesmo ano, exporia o autor do projeto a severas penalidades. Uma modificação das normas básicas de conduta justa só poderia ser efetuada por um complexo procedimento de que participava um órgão especialmente eleito. No entanto, encontramos já na democracia ateniense os primeiros conflitos entre a vontade irrestrita do povo soberano com a tradição do estado de direito, e foi sobretudo porque a assembléia freqüentemente recusava as restrições impostas pelas leis, à qual negou até mesmo o nome de constituição. É nos debates travados nesse período que encontramos os primeiros esforços persistentes para traçar uma distinção clara entre o direito e a vontade particular do governante, nesse sentido diz Paulo Bonavides:

A irremediável consequência espiritual do exemplo de Sócrates, por mais que se diga o contrario, implica evidentemente o rompimento de férrea coesão do Estado-cidade (...) Há por consequência em Sócrates um jusnaturalismo que, buscando a essência do direito na razão partilhada pelo homem com Deus, passa a opugnar a comunidade e seu irracionalismo, e torna possível, embora o filósofo expressamente não o admita, a revolta do indivíduo contra o Estado, no momento em que este lhe falta com a observância de preceitos invioláveis, esculpidos na consciência humana pela mão da liberdade. A nenhum corpo político cabe o direito de vulnerá-los. Apenas Sócrates não legitimou o deliberado emprego da resistência. (BONAVIDES, 2008, p.447)

O Direito dos Romanos, que influenciou tão profundamente todo o Direito ocidental, resultou ainda menos de legislação intencional. Como todo Direito antigo, desenvolveu-se numa época em que se considerava que as ciências jurídicas e as instituições da vida social sempre tinham existido e ninguém fazia perguntas acerca de sua origem. A ideia de que o Direito pudesse ser criado pelo homem era estranha ao pensamento dos antigos. Só em eras posteriores surgiu a crença ingênua de que todo o direito deve fundar-se em legislação. Na verdade, o Direito Civil romano clássico, em que se baseou a compilação final de Justiniano, resultou quase

inteiramente da descoberta de leis por juristas, tendo sido produto de legislação apenas em proporção muito pequena. Por um processo bastante semelhante àquele pelo qual, mais tarde, se desenvolveu o direito consuetudinário inglês, e diferindo deste sobretudo no fato de que o papel decisivo foi desempenhado mais pelas opiniões de estudiosos do direito (os *jurisconsultos*) que por decisões de juízes, um corpo de leis se constituiu através da enunciação gradual dos conceitos vigentes de justiça, e não por legislação. Somente no final dessa evolução, não em Roma, mas em Bizâncio, e sob a influência do pensamento helenístico, os resultados desse processo vieram a ser codificados sob o imperador Justiniano, cuja obra foi depois indevidamente considerada o modelo de um corpo de leis criado por um governante e expressando sua vontade.

Contudo, até a redescoberta de A Política, de Aristóteles, no século XIII, e a aceitação do código de Justiniano, no século XV, a Europa Ocidental passou por outro período de quase mil anos em que o direito voltou a ser considerado algo dado independentemente da vontade humana, algo a descobrir, não a fazer, período em que a concepção de que o direito podia ser deliberadamente feito ou alterado parecia quase sacrílega.

O único país que conseguiu preservar a tradição da Idade Média e erigiu sobre as liberdades medievais o conceito moderno de liberdade sob a égide do direito foi a Inglaterra. Isso se deveu em parte ao fato de ter o Reino Unido escapado a uma aceitação indiscriminada do direito romano em sua forma final e, com isso, à concepção do direito como criação de algum governante; mas provavelmente deveu-se sobretudo à circunstância de que os juristas do direito consuetudinário daquele país tinham desenvolvido concepções bastante semelhantes às da tradição do direito natural, porém não enunciadas na enganosa terminologia dessa escola. No entanto, no século XVI e início do XVII, a estrutura política da Inglaterra não era ainda fundamentalmente diferente da dos países da Europa continental, e ainda não se sabia ao certo se a nação desenvolveria ou não uma monarquia absoluta altamente centralizada, como o fizeram os países do continente, o que impediu que isso ocorresse foi a tradição, profundamente arraigada, de um direito consuetudinário que não era concebido como produto de uma vontade, mas como um entrave a todo poder, inclusive o do rei.

3 A CORREÇÃO DO DIREITO PELOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS NO DECORRER DOS TEMPOS

O fato de que todo direito resultante da tentativa de explicitar normas de conduta possuirá necessariamente algumas propriedades desejáveis, que as determinações de um legislador podem não apresentar, não significa que, sob outros aspectos, esse direito não possa desenvolver-se em direções extremamente indesejáveis, e que, quando isso ocorrer, a correção por meio de legislação intencional não possa ser a única saída viável.

Por diversas razões, o processo espontâneo de evolução poderá chegar a um impasse, do qual não consegue escapar por suas próprias forças ou que, pelo menos, não corrigirá com suficiente rapidez. O desenvolvimento do direito emanado de decisões judiciais em casos concretos (*case-law*) dá-se, sob alguns aspectos, numa espécie de rua de mão única: depois de ter caminhado uma distância considerável em certa direção, com frequência não consegue retroceder quando fica claro que algumas implicações de decisões anteriores são indesejáveis. O fato de o Direito que se desenvolveu dessa maneira ter certas propriedades desejáveis não prova que será sempre um bom direito ou mesmo que algumas de suas normas não possam ser péssimas. Portanto, não significa que poderemos dispensar por completo a legislação, Não podemos prescindir dela também por várias outras razões. Uma é que o processo de desenvolvimento judicial do direito è forçosamente gradual, podendo provar-se demasiado lento para permitir que este se adapte com a desejável rapidez a circunstâncias inteiramente novas.

No entanto, talvez a razão mais importante seja que é não apenas difícil, mas também indesejável, que decisões judiciais invertam um desenvolvimento que já ocorreu e mostrou posteriormente ter tido consequências inconvenientes ou provou-se cabalmente errôneo.

O juiz não estará desempenhando sua função se frustrar expectativas sensatas criadas por decisões anteriores. Embora possa aperfeiçoar o Direito, ao decidir sobre questões genuinamente duvidosas, o juiz não poderá realmente alterá-lo; poderá, no máximo, fazê-lo de modo apenas muito gradual no caso de uma norma que se tenha tornado bem aceita; conquanto possa reconhecer claramente que outra norma seria melhor, ou mais justa, é evidente que seria injusto aplicá-la a transações ocorridas quando se considerava válida uma norma diferente. Em tais situações, é

conveniente que a nova norma se torne conhecida antes de ser aplicada; e isso só pode ser efetuado pela promulgação de uma nova norma a ser aplicada apenas no futuro. Quando uma modificação real do direito se fizer necessária, a nova lei só poderá desempenhar adequadamente a função própria de toda lei, isto é, a de nortear expectativas, tornando-se conhecida antes de ser aplicada, conforme nos diz Popper:

O conhecimento não começa de percepções ou observações ou de coleção de fatos ou números, porém, começa, mais propriamente, de problemas. Poder-se-ia dizer: não há nenhum conhecimento sem problemas; mas, também, não há nenhum problema sem conhecimento. Mas isto significa que o conhecimento começa da tensão entre conhecimento e ignorância (POPPER, 1978a, p. 14).

A necessidade dessas mudanças radicais de certas normas poderá ter várias causas. Poderá resultar simplesmente do reconhecimento de que determinado desenvolvimento anterior se baseava em erro ou produziu consequências mais tarde reconhecidas como injustas. Mas a causa mais frequente será, provavelmente, ter o desenvolvimento do direito ficado a cargo de membros de uma classe cujas concepções tradicionais fizeram com que estes considerassem justo o que não podia atender aos requisitos mais gerais da justiça.

3.1 Os costumes e o Direito quanto as diferenças

O raciocínio a que se chega ao compreender o processo de evolução do direito, é que as normas que dele emanam possuem necessariamente certos atributos que as leis inventadas ou criadas por um governante podem ou não apresentar, e é provável que só os apresentem se forem plasmadas segundo aquelas normas que emergem da explicitação de práticas previamente existentes. Só poderemos descrever exhaustivamente todas as propriedades características do Direito que é assim constituído, e mostrar que ele foi o modelo do que os filósofos da Política consideraram por muito tempo *o direito* na acepção correta da palavra, tal como contida nas expressões: “estado de direito” ou “supremacia do direito”, “governo sob a égide do direito”, “separação dos poderes”, etc.

No momento queremos ressaltar somente uma das propriedades peculiares desse direito e mencionaremos as demais brevemente, antecipando uma análise posterior. O Direito consistirá, então, em normas independentes de propósito que regem a conduta dos indivíduos uns em relação aos outros, destinam-se a ser aplicadas a um

número desconhecido de situações futuras e, ao definir o domínio protegido de cada um, possibilitam a formação de uma ordem de ações em cuja esfera os indivíduos podem fazer planos exeqüíveis. Essas normas são comumente chamadas normas abstratas de conduta e, embora a designação seja inadequada, vamos empregá-la provisoriamente com vistas a nosso objetivo imediato. A questão específica que desejamos destacar agora é que o direito que, assim como o direito consuetudinário, resulta do processo judicial é necessariamente abstrato, ao passo que o direito criado pelos ditames do governante pode não o ser, pensamento semelhante defendido por Popper (1981, p.19):

O progresso maior e mais importante que foi atingido no desenvolvimento do homem, que fez do homem, é, creio eu, o desenvolvimento das normas em sentido amplo. E o desenvolvimento da linguagem que permite que coloquemos as hipóteses fora de nós.

Assim, um jurista do direito natural, antipositivista deverá atentar sobretudo para as expectativas que as partes de uma transação teriam sensatamente formado, com base nas práticas gerais sobre as quais assenta a ordem de ações vigente. Ao decidir quais das expectativas teriam sido sensatas nesse sentido, o juiz poderá levar em conta somente as práticas (costumes ou normas) que de fato podiam determinar as expectativas das partes e os fatos que estas presumivelmente conheceriam. E essas partes só teriam sido capazes de formar expectativas comuns, numa situação que sob alguns aspectos deve ter sido singular, porque interpretaram a situação com base no que era considerado uma conduta apropriada, mesmo que não o conhecessem sob a forma de uma norma expressa.

Essas normas, que presumidamente nortearam as expectativas em muitas situações semelhantes no passado, deverão ser abstratas no sentido de se referirem a um número limitado de circunstâncias relevantes e de serem aplicáveis independentemente das conseqüências particulares que, no presente, parecem decorrer de sua aplicação. No momento em que o juiz for chamado a decidir sobre um processo, as partes em litígio já terão agido com vistas a seus próprios fins e, sobretudo, em circunstâncias específicas desconhecidas por qualquer autoridade.

As expectativas que nortearam suas ações e levaram uma delas à frustração ter-se-ão baseado no que ambas julgaram ser práticas firmadas. O dever

do juiz será informar às partes o que deveria ter norteado suas expectativas, não porque alguém lhes tivesse dito antes que essa era a norma, mas porque esse era o costume assente, de que elas deveriam ter conhecimento. Nessa situação, a função do operador do Direito jamais poderá ser a de decidir se a ação efetivamente praticada foi adequada de um ponto de vista mais elevado, ou se serviu a determinado resultado desejado por uma autoridade, mas apenas se a conduta em questão se conformou a normas reconhecidas. O único bem público de que ele poderá cuidar é a observância das normas que se poderia esperar que os indivíduos levassem em conta. Ele não atenta para qualquer propósito ulterior a que alguém possa ter pretendido que as regras servissem e do qual ele basicamente não terá conhecimento; e deverá aplicar as normas, mesmo que no caso em pauta as consequências conhecidas lhe pareçam totalmente indesejáveis.

Nessa função, não deverá considerar, como frequentemente o salientaram, juízes do direito consuetudinário, os desejos de um governante ou “razões de estado”. O que deverá orientar sua decisão não será nenhum conhecimento do que o conjunto da sociedade requer, em dado momento, mas exclusivamente o que será exigido pelos princípios gerais em que se fundamenta a ordem vigente da sociedade.

Ao que tudo indica, a constante necessidade de explicitar normas, para melhor distinguir entre o relevante e o acidental nos precedentes que o orientam, desenvolve no juiz do Direito consuetudinário uma capacidade de descobrir princípios gerais raramente adquirida pelo juiz que atua segundo um catálogo supostamente completo de normas aplicáveis. Quando as generalizações não se apresentarem já prontas, evidentemente mantém-se viva uma capacidade de formular abstrações, capacidade que o uso mecânico de fórmulas verbais tende a destruir. O juiz do Direito consuetudinário é obrigado a ter uma consciência muito maior de que as palavras são sempre uma expressão apenas imperfeita daquilo que seus predecessores se esforçaram por explicitar.

Se atualmente as instruções de um legislador assumem com frequência a forma daquelas normas abstratas que emergiram do processo judicial, é porque foram plasmadas segundo aquele modelo. Mas é extremamente improvável que qualquer soberano, visando a organizar as atividades de seus súditos para a consecução de resultados previsíveis e definidos, tenha jamais alcançado seu objetivo por meio do estabelecimento de normas universais destinadas a reger igualmente as ações de

todos. Restringir-se a fazer cumprir apenas essas normas, como o faz o juiz, exigiria um grau de abnegação que não se deve esperar de pessoas acostumadas a emitir ditames específicos e a tomar decisões segundo as exigências do momento. Os que têm por objetivo a obtenção de resultados particulares provavelmente não inventarão normas abstratas.

3.2 O surgimento das Entidades Legislativas

Não existiu um ponto determinado na História em que o poder de modificar deliberadamente o Direito, no sentido em que o estamos considerando, tenha sido explicitamente conferido a alguma autoridade, Mas sempre existiu, necessariamente, uma autoridade que tinha poder para fazer leis de um tipo diferente, a saber, as normas de organização do governo, e foi a esses autores do direito público que gradualmente coube o poder de também alterar as normas de conduta justa à medida que se reconhecia a necessidade dessas alterações. Como a aplicação dessas normas de conduta competia à organização governamental, pareceu natural que aqueles que determinavam essa organização determinassem também as normas que esta faria cumprir.

Um poder legislativo, com o poder de determinar as normas de governo, existiu, portanto, muito antes que a necessidade de um poder de modificar as normas universais de conduta justa fosse sequer reconhecida. Os governantes, diante da tarefa de fazer cumprir determinadas leis e de organizar a defesa e diversos serviços, tinham sentido havia muito tempo a necessidade de estabelecer normas para seus oficiais ou subordinados, e não teriam distinguido se essas normas eram de caráter puramente administrativo ou suplementares à tarefa de fazer valer a justiça.

No entanto, um governante descobriria ser vantajoso reivindicar para as normas organizacionais a mesma dignidade geralmente concedida às normas universais de conduta justa. Contudo, se a elaboração dessas normas que disciplinam o funcionamento da organização governamental era, já por muito tempo, encarada como “prerrogativa” de seu chefe, a necessidade de corpos representativos ou constituídos aprovarem as disposições desse chefe ou nelas consentirem, surgia com frequência, precisamente porque o próprio governante estava supostamente submetido às leis consagradas.

E quando, como ao impor contribuições em dinheiro ou serviços para as metas governamentais, ele era obrigado a usar de coerção numa forma não claramente prescrita pelas normas firmadas, precisava assegurar-se pelo menos do apoio de seus súditos mais poderosos. Seria, então, muitas vezes, difícil decidir se estes estavam sendo solicitados a atestar que isto ou aquilo era lei assente ou a aprovar determinada imposição ou medida considerada necessária para determinado fim.

Em vista do exposto, é enganoso pensar nos primeiros corpos representativos como “poder legislativo” no sentido em que o termo veio posteriormente a ser empregado pelos teóricos. Eles não estavam voltados basicamente para as normas de conduta justa ou como explica Costa (2003, p. 30):

Quanto mais recuamos em nossa história, mais impossível se torna traçar linhas precisas de demarcação entre as várias funções do estado: a mesma instituição é uma assembleia legislativa, um conselho governamental e um tribunal de justiça. (...) Por muito tempo, teóricos da política insistiram na distinção entre a legislação e as demais funções do governo; e, claro, a distinção é importante, embora nem sempre seja fácil estabelecê-la com perfeita exatidão. No entanto, parece necessário observar que o poder de um ato legislativo (*statu-té*) não se limita de modo algum ao que um jurista ou filósofo da política consideraria o domínio da legislação. Um vasto número de atos do legislativo seria por ele classificado antes como *privilegia* do que como *leges*; atos legislativos não formulam quaisquer normas gerais, mas tratam apenas de um caso particular.

Foi com relação a normas de organização governamental que a elaboração intencional de leis se tornou procedimento familiar e cotidiano; cada novo empreendimento de um governo, ou cada modificação da estrutura governamental, requeria algumas novas normas para a sua organização. Assim, a elaboração dessas novas normas tornou-se um procedimento aceito muito antes de alguém cogitar de utilizá-lo para alterar as normas consagradas de conduta justa. Mas, quando surgiu o desejo de fazê-lo, era quase inevitável que se confiasse a tarefa ao corpo que sempre fizera leis em outro sentido e que, com frequência, também fora chamado a declarar quais eram as normas consagradas de conduta justa.

3.3 Obediência e Soberania

Da ideia de que a legislação como um todo é a única fonte do Direito originaram-se duas idéias que, nos tempos modernos, vieram a ser aceitas quase

como evidentes por si mesmas e exerceram grande influência sobre os eventos políticos, embora provenham integralmente daquele construtivismo errôneo no qual sobrevivem falácias antropomórficas mais antigas. A primeira idéia é a de que deverá haver um legislador supremo, cujo poder não poderá ser limitado porque isso exigiria um legislador que detivesse um poder ainda maior, e assim por diante, numa regressão infinita. A outra é a de que qualquer coisa estabelecida por esse legislador supremo é lei, e só é lei aquilo que expressa a sua vontade.

A concepção da vontade necessariamente ilimitada de um legislador supremo que, desde Bacon, Hobbes, constituiu a justificação supostamente irrefutável do poder absoluto, primeiramente de monarcas, mais tarde de assembleias democráticas, só parece evidente por si mesma caso se restrinja o termo direito ao corpo de normas que rege as ações intencionais e conjugadas de uma organização. Assim interpretado, o Direito, que no sentido anterior se destinava a ser uma barreira a todo o poder, torna-se, ao contrário, um instrumento para o uso do poder, são clássicas as palavras do *Leviatã* de Hobbes (2002, p.35):

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de os defender das invasões dos estrangeiros e dos danos uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante o seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por pluralidades de votos, a uma só vontade. Isso equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como portador de suas pessoas, admitindo-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que assim é portador de sua pessoa possa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito a paz, e a segurança comuns, todos submetendo desse modo as suas vontades a vontade dele, e as suas decisões a sua decisão, isto é mais do que consentimento ou concordia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos eles, unidos em torno de si mesmo”

O ponto de vista do Positivismo jurídico de que não se deverá impor limites efetivos ao poder do corpo legislativo supremo só seria verdadeiro se fosse verdade que toda lei é sempre produto da “vontade” deliberada de um legislador, e que nada poderia limitar efetivamente esse poder exceto outra “vontade” do mesmo tipo. A autoridade de um legislador sempre se funda, porém, em algo que deverá ser claramente distinguido de um ato de vontade acerca de um assunto específico em questão, podendo, portanto, ser também limitada pela fonte da qual o legislador deriva sua autoridade.

Essa fonte é uma opinião consensual de que o legislador só está autorizado a determinar o que é certo em circunstâncias em que essa opinião se refere não ao conteúdo particular da norma, mas aos atributos gerais que qualquer norma de conduta justa deve possuir. O poder do legislador fundamenta-se, portanto, na opinião geral de que as leis que ele produz devem possuir determinados atributos, e a sua vontade só obterá o apoio da opinião geral se a sua expressão apresentar tais atributos.

Examinaremos posteriormente, em maior profundidade, essa distinção entre vontade e opinião. No momento é suficiente dizer que empregaremos o termo “opinião”, distinto de um ato de vontade acerca de determinado assunto, para definir uma tendência comum a aprovar determinados atos de vontade e a desaprovar outros, segundo possuam ou não certos atributos que em geral os defensores de determinada opinião não serão capazes de especificar.

Enquanto satisfizer a expectativa de que suas deliberações apresentem tais atributos, o legislador terá liberdade no que concerne aos conteúdos específicos das mesmas e, nesse sentido, será “soberano”. Mas a obediência em que se funda essa soberania só se manterá se esse “soberano” satisfizer certas expectativas relativas ao caráter geral dessas normas, desaparecendo quando essa expectativa for frustrada.

A idéia de que todo poder tem sua base na opinião, assim compreendida, aplica-se tanto aos poderes de um ditador absoluto quanto aos de qualquer outra autoridade. Como os próprios ditadores sempre souberam muitíssimo bem, até a mais poderosa ditadura desaba se o apoio da opinião pública for retirado. É por essa razão que os ditadores se preocupam tanto em manipular a opinião, através do controle da informação que está em seu poder.

A limitação efetiva dos poderes de um corpo legislativo não requer, portanto, a existência, acima dele, de outra autoridade organizada capaz de ação conjugada; ela pode ser produzida por um estado de opinião que determine que só se aceitem como leis certos tipos de instrução emanados do legislativo. Tal opinião não levará em conta o conteúdo particular das decisões do poder legislativo, mas somente os atributos gerais do tipo de norma que se espera do legislador, o único que o povo estará disposto a aceitar. Esse poder da opinião não reside na capacidade dos seus detentores de adotar um curso de ação conjugada, sendo meramente um poder negativo de retirar o apoio em que, em última instância, se funda o

poder do legislador.

Não há contradição na existência de um estado de opinião que exige obediência implícita a um legislador desde que este se comprometa com uma norma geral, mas recuse obediência quando o legislador ordena ações particulares. E o pronto reconhecimento de determinada decisão do legislador como lei válida não dependerá necessariamente apenas de que ela tenha sido tomada segundo uma maneira estipulada, podendo também depender de que ela consista em uma norma universal de conduta justa.

Assim, não há necessidade lógica de que um poder último seja onipotente. Na verdade, aquilo que em toda parte constitui o poder último, ou seja, a opinião que gera obediência, será um poder limitado, embora limite por sua vez o poder de todos os legisladores. Esse poder último é, assim, negativo, mas, enquanto poder de negar obediência, ele limita todo poder positivo. E numa sociedade livre, em que todo poder tem base na opinião, esse poder último nada determina diretamente, controlando, no entanto, todo poder positivo ao tolerar apenas certos tipos de exercício do mesmo.

Essas restrições a todo poder organizado, particularmente ao do legislador, poderiam, é claro, tornar-se mais eficazes e prontamente operativas caso se formulassem explicitamente os critérios pelos quais é possível determinar se uma decisão pode ou não constituir uma lei. Mas as restrições que de fato atuam há muito tempo sobre os corpos legislativos nunca foram adequadamente expressas em palavras.

4 OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS ORIGINAM-SE DA LEGISLAÇÃO

Embora tradicionalmente a teoria política tenha definido a elaboração da lei como a função essencial dos corpos legislativos, a origem e o principal objeto destes pouca relação tiveram com o *direito* no sentido estrito, isto se aplica especialmente à “Mãe dos Parlamentos”: o poder legislativo surgiu num país, Inglaterra, onde, por mais tempo que em qualquer outro, se considerou que as normas de conduta justa, o direito consuetudinário, existiam independentemente da autoridade política. Ainda no século XVII era possível questionar se o parlamento podia fazer leis incompatíveis com o direito consuetudinário. O principal objetivo do que chamamos corpos legislativos sempre foi controlar e regular o governo, ou seja: dirigir uma organização — organização para a qual garantir a obediência às normas de conduta justa era apenas um objetivo entre muitos, assim nos diz Montesquieu (2001, p.75), em o espírito das Leis:

As leis, no seu sentido mais amplo, são relações necessárias que derivam da natureza das coisas assim age segundo essas regras porque as conhece, conhece-as porque as fez, fê-las porque elas se relacionam com sua sabedoria e seu poder.

Como vimos, as normas de conduta justa não foram necessariamente fruto de criação intencional, embora os homens tenham aprendido aos poucos a aperfeiçoá-las ou modificá-las segundo sua vontade. O governo, em contrapartida, é um aparelho deliberadamente criado; no entanto, exceto em suas formas mais simples e primitivas, tampouco pode ser conduzido exclusivamente por determinações *ad hoc* de um governante.

À medida que se distingue progressivamente da sociedade mais ampla, que compreende todas as atividades dos cidadãos, a organização estabelecida por um governante para preservar a paz e manter afastados os inimigos externos, e gradualmente prestar um número crescente de outros serviços, exigirá normas distintas e próprias que lhe determinem a estrutura, os objetivos e as funções. No entanto, essas normas que regem o aparelho governamental terão necessariamente um caráter diverso daquele das normas universais de conduta justa, que constituem a base da ordem espontânea da sociedade no seu todo. Serão normas organizacionais, criadas para alcançar fins específicos, complementar

determinações positivas de que se façam coisas específicas ou se obtenham certos resultados, e estabelecer para tanto os diversos órgãos por meio dos quais o governo opera.

Serão subsidiárias de determinações que indicam as metas a alcançar e as tarefas dos diferentes órgãos. Sua aplicação a determinado caso dependerá da tarefa atribuída a determinado órgão e dos fins transitórios do governo. E deverão estabelecer uma hierarquia de comando que defina as responsabilidades e a amplitude do poder discricionário dos diversos servidores públicos.

Isso se aplicaria até a uma organização dedicada exclusivamente a fazer cumprir as normas de conduta justa. Mesmo uma organização desse tipo, em que as normas de conduta justa a serem aplicadas fossem consideradas inalteráveis, exigiria, para seu funcionamento, um outro conjunto de normas. As leis processuais e as que determinam a organização dos tribunais consistem, nesse sentido, em normas de organização e não em normas de conduta justa. Embora também elas visem garantir a Justiça e, em etapas iniciais de desenvolvimento, uma justiça a ser “descoberta”, e, portanto, talvez fossem, em etapas anteriores, mais relevantes para a consecução da justiça do que as normas de conduta justa já explicitamente formuladas, são, ainda assim, logicamente distintas destas últimas.

Mas se, no que diz respeito à organização instituída para fazer justiça, muitas vezes é difícil distinguir entre as normas que definem a conduta justa e aquelas que regulam a sua aplicação — e se, de fato, as normas de conduta justa só poderão ser definidas como aquelas que seriam descobertas por meio de determinado procedimento —, no que diz respeito aos outros serviços que foram paulatinamente assumidos pelo aparelho governamental, é claro que serão regidos por normas de outro gênero, normas que regulam os poderes dos servidores públicos sobre os recursos materiais e humanos a eles confiados, mas que não lhes conferem necessariamente poder sobre o cidadão.

Mesmo um soberano absoluto não poderia prescindir do estabelecimento de algumas normas gerais para regular detalhes. Normalmente, porém, os poderes de um soberano não eram ilimitados, dependendo, ao contrário, da opinião reinante sobre quais eram seus direitos. Visto que o direito que lhe cabia fazer cumprir era considerado um legado imutável, era sobretudo em relação à abrangência e ao exercício de seus outros poderes que ele frequentemente julgava necessário buscar a aquiescência e a aprovação de entidades representativas dos cidadãos.

Assim, mesmo quando o direito era considerado algo legado e relativamente imutável, o soberano muitas vezes precisava de autorização para tomar medidas especiais que demandassem a colaboração dos súditos, a importante dessas medidas seria a tributação, e foi da necessidade de promover a aceitação dos impostos que surgiram as instituições parlamentares. Os órgãos representativos convocados para esse fim ocuparam-se pois, desde o início, primordialmente de questões governamentais, não da elaboração de leis no sentido estrito, ainda que também pudessem ser chamados a atestar quais eram as normas de conduta justa reconhecidas. Contudo, como a aplicação das leis era considerada a tarefa fundamental do governo, era natural que se viesse a chamar pelo mesmo nome todas as normas que regiam as atividades governamentais. Essa tendência foi provavelmente reforçada pelo desejo dos governos de conferir às suas normas de organização a mesma dignidade e respeito que a lei infundia.

4.1 Lei e Instrumentos Normativos: quanto à aplicabilidade das leis

Não há no mundo jurídico nenhum termo que permita uma distinção clara e inequívoca entre uma prescrição que tenha sido feita, estabelecida ou “fixada” pela autoridade e outra que seja geralmente aceita sem que se tenha conhecimento de sua origem. Às vezes podemos falar de uma resolução, enquanto o termo mais familiar, ato legislativo, limita-se em geral a resoluções que encerram normas mais ou menos gerais.

Dado que a principal atividade de todos os legislativos tem sido sempre a direção do governo, de fato geral o parlamento não tinha tempo nem propensão para a criação do direito. Isso não teria sido significativo caso tivesse acarretado somente o abandono disso pelos corpos legislativos, ficando seu desenvolvimento a cargo dos tribunais. Mas, frequentemente, redundou em que essa criação fosse modificada de maneira casual e até inadvertida no processo de tomada de decisão sobre medidas governamentais e, portanto, para atender a objetivos específicos. Qualquer decisão do legislativo que diga respeito a questões reguladas pelo Direito alterará e suplantará esse direito, pelo menos no caso em pauta. Sendo um órgão governamental, o legislativo não está submetido a nenhuma lei, e seus pronunciamentos acerca de questões específicas têm a mesma força de uma norma geral e suplantarão qualquer norma desse gênero em vigor.

A grande maioria das resoluções aprovadas por assembleias representativas obviamente não formula normas de conduta justa, e sim medidas governamentais diretas. É provável que sempre tenha sido assim.

A diferença de significado entre a palavra lei tal como aplicada a direito, e lei, tal como utilizada para designar todas as outras leis provenientes da legislação, torna-se óbvia, se consideramos quão diferentemente a lei se relaciona com sua aplicação nos dois casos. Uma norma de conduta não poderá ser posta em prática ou executada da mesma forma que uma instrução. Pode-se obedecer à norma de conduta ou fazer com que seja obedecida; mas ela simplesmente limita o âmbito da ação permitida e geralmente não determina uma ação específica; e o que ela prescreve nunca se completa, permanecendo uma obrigação permanente para todos.

Sempre que falamos de executar uma lei, a palavra lei não designa um direito que prescreve ações específicas. Segue-se que a relação entre o legislador cujas leis deverão ser executadas e aqueles que as deverão executar é inteiramente diversa daquela existente entre um legislador que prescreve normas de conduta justa e aqueles que as devem observar.

O primeiro gênero de norma se aplicará apenas aos membros da organização a que chamamos governo, enquanto o segundo restringirá o âmbito das ações permitidas de qualquer membro da sociedade. O juiz, que faz cumprir a lei e orienta sua aplicação, não a executará no sentido em que um administrador põe em execução uma medida, ou em que o poder será obrigado a cumprir a decisão do juiz, pois, como sabemos as norma de direito estão em constantes mutações como Miguel Reale (2002, p.485) assevera:

O certo é que a vida jurídica está sempre na dependência de múltiplos fatores sociais, como fenômeno cultural que é, tão complexo e multifacetário como o próprio o ser humano é, o erro consiste em atribuir a qualquer dos fatos sociais um relevo excepcional e desmedido.

Um ato aprovado por um legislativo poderá ter todos os atributos de um direito, e provavelmente os terá se tiver sido deliberadamente moldado na forma do Direito. Mas não tem necessariamente esse caráter e, na maioria dos casos em que se requer legislação, não o pode ter. Neste momento, examinamos mais detalhadamente apenas os conteúdos dos atos legislativos que não constituem

normas de conduta justa. Não há, de fato, como os positivistas jurídicos sempre frisaram, limite para o que um ato legislativo pode abranger. Mas, embora essa “lei” deva ser cumprida por aqueles aos quais se aplica, ela nem por isso se torna lei no sentido de norma de conduta justa.

4.2 A Legislação e a Teoria da Separação dos Poderes

A confusão decorrente dessa ambiguidade da palavra lei manifesta-se desde as primeiras discussões acerca do princípio da separação dos poderes. Quando, nessas discussões, faz-se referência a legislação, o termo parece de início designar exclusivamente a formulação de normas universais de conduta justa. Mas essas normas de conduta justa obviamente não são executadas pelo poder executivo, sendo antes aplicadas pelos tribunais a litígios específicos à medida que estes se lhes apresentam; o que o executivo deverá executar são as decisões do tribunal. Somente no que diz respeito à lei na segunda acepção — ou seja: atos legislativos que não estabelecem normas universais de conduta, mas formulam instruções para o governo — deverá o executivo cumprir o que foi decidido pelo legislativo.

Neste caso, portanto, não se trata da execução de uma norma de conduta justa (o que não tem sentido), mas da execução de uma instrução emanada do legislativo. Historicamente, o termo legislativo apresenta estreita relação com a teoria da separação dos poderes, e de fato só passou ao uso corrente mais ou menos na época em que esta recebeu sua primeira formulação. A idéia, ainda comum, de que essa teoria surgiu de um erro de interpretação, cometido por Montesquieu, quanto à constituição de seu tempo, certamente não é correta.

O importante para o objetivo do presente trabalho e que mesmo naquelas discussões do século XVII se compreendia claramente que conceber a legislação como uma atividade distinta pressupõe uma definição independente do que se entendia por lei, e que o termo legislação se esvaziaria se tudo o que o legislativo prescrevesse fosse chamado lei. A idéia que veio a ser expressa com clareza cada vez maior foi a de que não só a lei devia ser enunciada em termos gerais, como também o legislativo devia ficar restrito à elaboração da lei, sem se imiscuir ele próprio em casos específicos.

4.3 As Entidades Representativas e suas funções de governo

Assim, para que a palavra legislativo não nos induza a erro, deveremos lembrar que ela não passa de uma espécie de título de cortesia conferido a assembleias surgidas originalmente como instrumentos de *governo* representativo. Os legislativos modernos provêm claramente de corpos que existiam antes que a elaboração deliberada de normas de conduta justa tivesse sequer sido considerada possível, e só mais tarde essa tarefa foi atribuída a instituições habitualmente encarregadas de funções muito diversas.

A palavra legislativo, de fato, não aparece antes de meados do século XVII, e é duvidoso que tenha sido aplicada então aos corpos constituídos existentes, em decorrência de uma ideia vaga de separação dos poderes, ou numa vã tentativa de restringir os corpos que reivindicavam controle sobre o governo na elaboração de leis gerais. Seja como for, na realidade eles nunca sofreram essa restrição, e legislativo se tornou simplesmente um nome a designar assembleias representativas empenhadas sobretudo em conduzir ou controlar o governo.

As poucas tentativas feitas para restringir aqueles legislativos à elaboração de leis no sentido estrito estavam fadadas ao fracasso por visarem a limitar o poder dos únicos corpos representativos existentes à formulação de normas gerais, privando-os do controle sobre a maior parte das atividades de governo, mas legislação não significa finanças, crítica à administração, ou noventa e nove por cento das questões de que se ocupa o Parlamento na Inglaterra, por exemplo.

O legislativo deveria *legislar*, isto é, elaborar boas leis com base nos princípios científicos da jurisprudência, mas deve respeitar a independência do executivo, assim como deseja que sua própria independência seja respeitada.

Trata-se manifestamente de uma interpretação do papel dos legislativos que corresponde à concepção da separação dos poderes de Montesquieu; Mas ainda a mesma razão tornou-a inaceitável para todos os defensores do governo popular ou democrático. Ao mesmo tempo, contudo, o uso da palavra “legislativo” aparentemente lhes agradou por outro motivo: permitiu-lhes reivindicar para um corpo predominantemente governamental aquele poder ilimitado ou soberano que, segundo a opinião tradicional, pertencia apenas ao legislador no sentido estrito do termo. Em consequência, as assembléias governamentais, cujas principais atividades eram do gênero que devia ser limitado pelas leis, passaram a ter o poder

de determinar o que bem entendesse, simplesmente chamando leis as suas determinações.

Deve-se reconhecer, porém, que, se o objetivo era um governo popular ou representativo, os únicos corpos representativos existentes não poderiam ter-se submetido à limitação que o ideal da separação dos poderes impunha aos legislativos propriamente ditos. Essa limitação não significava necessariamente que o corpo representativo no exercício dos poderes governamentais devesse ficar desobrigado do cumprimento de leis além daquelas feitas por ele próprio. Talvez significasse que, ao desempenhar sua função puramente governamental, ele fosse restrito por leis gerais feitas por um outro corpo, igualmente representativo ou democrático, que fundamentasse sua autoridade suprema em seu comprometimento com normas universais de conduta.

Nos escalões inferiores do governo, temos, de fato, vários tipos de órgão representativos regionais ou municipais que, em suas ações, estão assim sujeitos a normas gerais que não podem alterar; e não há motivo para que isso não se aplique também aos mais elevados corpos representativos que dirigem o governo.

Na verdade, só assim o ideal do governo sob a égide do direito se poderia realizar. Será útil interromper aqui brevemente nosso raciocínio principal para examinar certa ambigüidade do conceito de “governo”. Embora compreenda uma ampla gama de atividades necessárias ou desejáveis em qualquer sociedade ordenada, o termo tem também certas conotações antagônicas ao ideal de liberdade sob a égide do direito. Como já discorrido, designa duas tarefas que deverão ser distinguidas: por um lado, a de aplicar as normas universais de conduta justa, e, por outro, a de dirigir a organização criada para prestar diversos serviços aos cidadãos em geral, nesse sentido cita-se Kant (2003, p.73):

Manter os próprios compromissos não constitui dever de virtude, mas dever de direito, a cujo cumprimento pode-se ser forçado. Mas, prossegue sendo uma ação virtuosa (uma demonstração de virtude) fazê-lo mesmo onde nenhuma coerção possa ser aplicada. A doutrina do direito e a doutrina da virtude não são, conseqüentemente, distinguidas tanto por seus diferentes deveres, como pela diferença em sua legislação, a qual relaciona um motivo ou o outro com a lei.

É em relação a esta segunda tarefa que o termo governo (e mais ainda o verbo governar) encerra conotações enganosas. A inquestionável necessidade de um governo que aplique a lei e dirija uma organização que preste muitos outros

serviços não significa, em tempos normais, que o cidadão precise ser governado no mesmo sentido em que o governo dirige os recursos humanos e materiais a ele confiados para a prestação de serviços.

É comum hoje falar-se de um governo a dirigir um país, como se a sociedade inteira fosse uma organização por ele administrada. No entanto, o que na verdade compete ao governo é principalmente propiciar certas condições para a boa administração daqueles serviços que os inúmeros indivíduos e organizações prestam uns aos outros. Essas atividades espontaneamente ordenadas dos membros da sociedade sem dúvida poderiam prosseguir, e prosseguiriam, mesmo que todas as atividades próprias do governo cessassem temporariamente.

É claro que, em nossos dias, o governo assumiu em muitos países a administração de tão grande número de serviços essenciais, especialmente nas áreas dos transportes e das comunicações, que a vida econômica seria imediatamente paralisada se todos os serviços sob administração governamental fossem interrompidos. Mas isso ocorre não porque esses serviços só possam ser prestados pelo governo, e sim porque este assumiu o direito exclusivo de prestá-los.

4.4 Políticas de governo e suas ações

Nos casos em que o governo se encarregar do fornecimento de serviços específicos, em sua maioria os que nos últimos tempos passaram a ser denominados infraestrutura do sistema econômico, o fato de tais serviços frequentemente terem em vista determinados efeitos, gerará problemas de difícil solução. Ações específicas desse gênero costumam ser denominadas medidas de política governamental. Convém examinar aqui alguns desses problemas.

A questão central foi claramente expressa na afirmação de que não pode haver igualdade perante uma medida do mesmo modo em que há igualdade perante a lei. Com isso pretende-se dizer que a maior parte das medidas desse gênero será dirigida, no sentido de que, embora seus efeitos não possam ser limitados aos que estão dispostos a pagar pelos serviços por elas propiciados, ainda assim beneficiarão apenas um grupo, discernível com maior ou menor clareza, e não todos os cidadãos igualmente.

Provavelmente, a maioria dos serviços prestados pelo governo, exceto a aplicação das normas de conduta justa, é desse tipo. Deixar tais serviços

basicamente a cargo do governo municipal ou de órgãos governamentais regionais criados para fins específicos, tais como as comissões de água e esgoto, e outros semelhantes, resolve apenas em parte os problemas que se apresentam. As pessoas, em geral, só concordarão em que os recursos de um fundo comum custeiem serviços que beneficiarão apenas parte daqueles que para ele contribuíram se entenderem que outras necessidades que venham a ter serão atendidas da mesma forma, de modo que disso resulte um relativo equilíbrio entre ônus e benefícios.

Ao se discutir a organização desses serviços cujos beneficiários são mais ou menos discrimináveis, interesses particulares usualmente conflitarão, e só mediante concessões, se poderá chegar a uma conciliação — o que é bastante diverso do que ocorre numa deliberação sobre normas gerais de conduta, que têm por objetivo uma ordem abstrata cujos benefícios são basicamente imprevisíveis. Por isso, é tão importante que as autoridades responsáveis por tais questões, mesmo que sejam corpos democráticos ou representativos, estejam, ao determinar serviços específicos, sujeitas a normas gerais de conduta, não devendo ter o poder de reescrever as regras do jogo à medida que desenvolvem seu trabalho.

Quando falamos de medidas administrativas, referimo-nos, em geral, à canalização de determinados recursos para a prestação de certos serviços a grupos especificáveis de pessoas. A implantação de uma rede de escolas ou de serviços de saúde, a assistência financeira ou de outra espécie a determinadas categorias profissionais, ou o uso dos instrumentos que o governo detém em decorrência do monopólio da emissão de moeda são, nesse sentido, medidas de política governamental.

É evidente que, em relação a tais medidas, a diferença entre fornecer instalações a serem usadas por pessoas desconhecidas com vistas a objetivos desconhecidos, e fornecê-las na expectativa de que ajudem a determinados grupos, torna-se uma questão de grau, havendo muitas posições intermediárias entre os dois extremos. Sem dúvida, caso se tornasse o fornecedor exclusivo de muitos serviços essenciais, o governo poderia, ao determinar o caráter destes e as condições em que são prestados, exercer grande influência sobre o conteúdo material da ordem do mercado. Por essa razão é importante que a dimensão desse setor público seja limitada e que o governo não coordene seus vários serviços de modo que os efeitos destes em pessoas específicas se tornem previsíveis.

Veremos ainda que, por esse motivo, é também importante que o governo não tenha direito *exclusivo* de prestar qualquer serviço além da aplicação de normas de conduta justa e, portanto, não tenha o poder de impedir que outras organizações ofereçam serviços do mesmo tipo quando se torna possível fornecer através do mercado o que no passado talvez não pudesse ser assim fornecido, conforme Karl Popper (1978b, p.47-48):

Uma última palavra a propósito do termo 'positivismo'. Eu não nego, decerto, a possibilidade de estender o termo 'positivista' até que ele abranja todos os que tenham algum interesse pelas ciências naturais, de forma que venha a ser aplicado até aos adversários do positivismo, como eu próprio. Sustento apenas que tal procedimento não é nem honesto nem apto a esclarecer o assunto. [...] Eu sempre lutei contra a estreiteza das teorias 'cientificistas' do conhecimento e, especialmente, contra todas as formas de empirismo sensualista. Eu lutei contra a imitação das ciências naturais pelas ciências sociais e pelo ponto de vista de que a epistemologia positivista é inadequada até mesmo em sua análise das ciências naturais as quais, de fato, não são 'generalizações cuidadosas da observação', como se crê usualmente, mas são essencialmente especulativas e ousadas.

4.5 Direito Privado e Direito Público e suas modificações pela Sociedade

Se, ao longo dos últimos cem anos, se abandonou o princípio de que numa sociedade livre a coerção só será permissível para assegurar a obediência a normas universais de conduta justa, isso ocorrerá sobretudo para atender aos chamados objetivos sociais. Mas o termo social, tal como empregado aqui, compreende vários conceitos que devem ser cuidadosamente distinguidos.

Originalmente "social" significava sobretudo a eliminação de discriminações lentamente introduzidas no direito em resultado da maior influência exercida por certos grupos, como arrendadores de terras, empregadores, credores, etc., na sua formação. Isso não significa, contudo, que a única alternativa seja inverter a situação, favorecendo a classe injustamente tratada no passado, e que não haja uma posição intermediária, na qual o direito trate ambas as partes do mesmo modo, segundo os mesmos princípios. A igualdade de tratamento, neste sentido, nada tem a ver com a questão de determinar se a aplicação dessas normas gerais a uma dada situação pode propiciar resultados mais favoráveis a um grupo que a outros: a justiça não leva em conta os resultados das diversas transações, mas apenas o fato de serem as transações em si mesmas justas ou não.

As normas de conduta justa não poderão alterar o fato de que, com um comportamento perfeitamente justo de ambas as partes, a baixa produtividade do trabalho em alguns países produzirá uma situação em que os salários pelos quais todos podem obter emprego serão muito baixos — e, ao mesmo tempo, o retorno sobre o capital será muito alto — e em que salários mais altos só poderiam ser assegurados a alguns por meios que impediriam outros de encontrar qualquer emprego.

Consideramos, nesse contexto, que justiça poderá significar salários ou preços determinados num mercado livre, sem dolo, fraude ou violência; e que, neste sentido específico, em que podemos falar coerentemente de salários ou preços justos, uma transação inteiramente justa pode proporcionar, na verdade, pouquíssimo a uma parte e muito a outra. O Liberalismo clássico fundava-se na convicção de que havia princípios de conduta justa suscetíveis de ser descobertos e universalmente aplicáveis, os quais podiam ser reconhecidos como justos independentemente dos efeitos da sua aplicação a grupos específicos.

A legislação social poderá, em segundo lugar, referir-se à prestação, pelo governo, de certos serviços que são de especial importância para algumas minorias desafortunadas, os fracos ou os incapazes de proverem à própria subsistência. Uma comunidade próspera poderá decidir assegurar tais serviços a uma minoria por intermédio de seu governo — seja por motivos morais, seja a título de seguro contra contingências que podem afetar a qualquer um. Embora a prestação desses serviços aumente a necessidade de cobrar impostos, estes podem ser arrecadados segundo princípios uniformes; e o dever de contribuir para o custeio desses objetivos comuns aprovados por todos poderia ser considerado compatível com a concepção de normas gerais de conduta. Isso de modo algum faria do cidadão privado um objeto de administração; ele continuaria tendo liberdade de usar seu conhecimento com vistas a seus propósitos, não ficando obrigado a servir às finalidades de uma organização.

Ha, no entanto, um terceiro tipo de legislação “social”. Seu objetivo é orientar a atividade privada para fins específicos e em benefício de grupos específicos. Foi em decorrência desses esforços, inspirados pela miragem da justiça social, que se deu a transformação gradual das normas de conduta justa independentes de propósito (ou as normas do direito privado) em normas organizacionais dependentes de propósito (ou normas de direito público). Essa

busca de justiça social impôs aos governos a necessidade de tratar o cidadão e sua propriedade como um objeto a ser administrado no intuito de assegurar determinados resultados a determinados grupos.

A legislação não poderá alcançar objetivos tais como os de garantir salários mais elevados a determinados grupos de trabalhadores, rendas mais elevadas a pequenos agricultores, ou melhores condições de habitação aos pobres das cidades mediante o aperfeiçoamento das normas gerais de conduta. Esses esforços pela socialização do direito vêm sendo empreendidos na maioria dos países ocidentais há várias gerações, e já contribuíram muito para destruir o atributo característico das normas universais de conduta, a igualdade de todos perante as mesmas normas.

A história desse tipo de legislação, que teve início na Alemanha no século passado e difundiu-se primeiramente na Europa continental e na Inglaterra e, neste século, também nos Estados Unidos, não pode ser esboçada aqui. Alguns marcos desse processo, que levou à criação de normas especiais para determinadas classes, foram a Lei de Disputas Sindicais, de 1906, que conferiu privilégios sem paralelo aos sindicatos de trabalhadores, e as decisões do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, no período inicial do *New Deal*, que concederam aos legislativos poderes ilimitados para salvaguardar os interesses vitais do povo, dando a entender na verdade que um legislativo podia aprovar qualquer lei com vistas a qualquer fim que julgasse benéfico.

Foi na própria Alemanha, no entanto, que esse processo mais avançou e em que teve consequências mais plenamente aceitas e explicitamente acatadas. Nesse país passara a ser opinião corrente que a busca dos objetivos sociais envolveria a progressiva substituição do direito privado pelo direito público. De fato, os mais destacados pensadores socialistas no campo do Direito proclamavam abertamente a doutrina de que o direito privado, destinado à coordenação das atividades individuais, seria progressivamente substituído por um direito público subordinante, afirmando que para a consecução de uma ordem social de direito, o direito privado deveria ser considerado apenas um campo de iniciativa privada provisório e em constante retração, temporariamente tolerado na esfera todo abrangente do direito público. Essa evolução foi muito facilitada na Alemanha pela remanescência de uma tradição de poder governamental fundamentalmente ilimitado, que encontrou sua expressão em concepções, então ainda basicamente

ininteligíveis no mundo ocidental, tais como a de que o cidadão é um súdito da administração governamental e a de que o direito administrativo é o direito característico das relações entre o estado administrador e os súditos com que este depara em suas atividades.

5 O DIREITO COMO UM INSTRUMENTO DE GARANTIA DA LIBERDADE

Tentaremos agora descrever de modo mais completo o caráter distintivo das normas de conduta justa que resultam dos esforços dos juizes para dirimir litígios, as quais há muito fornecem o modelo que os legisladores têm tentado imitar.

Já foi assinalado que o ideal de liberdade individual parece ter florescido sobretudo em sociedades em que, pelo menos por longos períodos, predominou o direito feito por juizes. Atribuimos isso à circunstância de que as leis emanadas de decisões judiciais terão necessariamente certos atributos que as determinações do legislador podem não ter e só terão se este tomar por modelo a lei feita por juizes.

O caráter próprio das normas que o juiz deverá aplicar, e esforçar-se por explicitar e aperfeiçoar, será melhor compreendido se lembrarmos que ele é chamado a “corrigir perturbações de uma ordem que não foi construída por ninguém” e que não se funda no fato de os indivíduos terem recebido determinações sobre o que fazer. Na maioria dos casos, na época em que ocorreu a ação em litígio, nenhuma autoridade sequer terá lido conhecimento do que os indivíduos fizeram ou do motivo por que o fizeram. O juiz é, nesse sentido, uma instituição de uma ordem espontânea. Ele sempre encontrará uma ordem desse tipo existindo como atributo de um processo contínuo em que os indivíduos são capazes de realizar seus próprios planos porque têm condições de formar expectativas acerca das ações de seus semelhantes, expectativas que contam com grande probabilidade de se confirmarem.

Para apreciar a relevância destas considerações, cumpre libertarmo-nos inteiramente da concepção errônea de que poderá haver uma sociedade que se constituirá e, num segundo momento, outorgar-se-á suas próprias leis. Essa concepção errônea é a base do racionalismo construtivista que, de Descartes e Hobbes, através de Rousseau, até o positivismo jurídico contemporâneo, tem impedido os estudiosos de perceberem a verdadeira relação entre direito e governo. Só será possível a um grupo de homens manter-se unido através das relações ordenadas a que chamamos uma sociedade se os indivíduos observarem certas normas comuns. Provavelmente, portanto, estaremos mais próximos da verdade se invertermos a idéia plausível e muito difundida de que o direito deriva da autoridade e considerarmos, ao contrário, que toda autoridade deriva do direito — não no sentido de que o direito institui a autoridade, mas no de que a autoridade infunde

obediência porque (e só na medida em que) aplica leis cuja existência se presume ser independente dela, leis fundamentadas numa opinião difusa acerca do que é certo, nesse sentido citamos as lições de Rosseau (2009, p.9)

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda força comum a pessoa e os bens de cada pessoa associada, e pelo qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes. Cada um de nos põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos, coletivamente, coletivamente, cada membro com parte indivisível do todo.

Nem toda lei poderá, portanto, ser produto de legislação; o poder de legislar pressupõe, entretanto, o reconhecimento de algumas normas comuns; com tais normas subjacentes ao poder de legislar podem também limitar esse poder. Nenhum grupo concordará com normas expressas a menos que seus membros já tenham opiniões até certo ponto coincidentes. Essa coincidência de opinião terá, assim, de preceder o acordo explícito relativo a normas expressas de conduta justa, embora não o acordo relativo a fins particulares da ação. Pessoas que diferem em seus valores gerais podem, ocasionalmente, concordar quanto à consecução de objetivos particulares concretos e efetivamente colaborar para tal. Mas esse acordo referente a fins particulares nunca será suficiente para formar a ordem duradoura a que chamamos sociedade.

O caráter do direito oriundo de um processo evolutivo manifestar-se-á com a máxima clareza quando examinarmos a situação de grupos de homens que possuem conceitos comuns de justiça, mas não um governo comum. Certamente sempre existiram muitos grupos que se mantiveram unidos por normas comuns, mas sem uma organização deliberadamente criada para fazê-las cumprir. Tal situação talvez nunca tenha vigorado no que consideraríamos um estado territorial, mas sem dúvida foi frequente entre grupos como os de mercadores ou de pessoas ligadas pelas normas da fidalguia ou da hospitalidade.

É questão de terminologia, portanto de conveniência, chamarmos “lei” a essas normas que, nesses grupos, poderão ser efetivamente impostas pela opinião e pela exclusão dos infratores. Para nossos objetivos presentes, interessam-nos quaisquer normas observadas na prática e não só aquelas aplicadas por uma organização criada para esse fim. A condição para a formação de uma ordem de ações é a observância factual das normas; decidir se precisam ser aplicadas ou o

modo de aplicá-las, é de interesse secundário. A observância factual de certas normas sem dúvida precedeu qualquer aplicação intencional. As razões por que as normas surgiram não devem, portanto, ser confundidas com as razões que tornaram necessário fazê-las cumprir. Os que decidiram proceder a tal aplicação talvez nunca tenham compreendido plenamente a função das normas. Mas, para perdurar, a sociedade terá de desenvolver alguns meios de ensiná-las efetivamente e, muitas vezes — o que pode ser a mesma coisa —, também de fazê-las cumprir.

No entanto, a necessidade ou não de fazê-las cumprir depende também de outras circunstâncias afora as consequências da sua não-observância. Enquanto estivermos interessados no efeito da observância das normas, é irrelevante saber se elas são obedecidas pelos indivíduos por expressarem a única maneira que estes conhecem de alcançar certos fins, ou se alguma espécie de pressão, ou medo de sanções, os impede de agir de modo diferente. O mero sentimento de que uma ação seria tão afrontosa que os companheiros não a tolerariam é, nesse contexto, tão significativo quanto a aplicação das normas pelo procedimento regular próprio dos sistemas jurídicos desenvolvidos. O importante no momento é que o chamado aparelho jurídico se desenvolverá sempre mediante o esforço para assegurar e aperfeiçoar um sistema de normas já observadas.

Esse sistema de normas poderá ser gradualmente enunciado através dos esforços de árbitros ou pessoas semelhantes, chamados a dirimir disputas, mas que não têm poder de controle sobre as ações acerca das quais devem sentenciar. Deverão decidir não se as partes obedeceram à vontade de alguém, mas se as ações destas se conformaram às expectativas sensatamente formadas pelas outras partes por corresponderem às práticas nas quais se baseava a conduta cotidiana dos membros do grupo. A importância dos costumes, neste caso, é suscitar expectativas que orientam as ações das pessoas; e as práticas consideradas obrigatórias, portanto, serão aquelas de cuja observância todos dependem e que por, isso se tornaram a condição para o bom êxito da maioria das atividades.

A satisfação de expectativas que esses costumes garantem não será nem parecerá decorrente de qualquer vontade humana, e tampouco dependerá dos desejos de alguém ou das identidades particulares das pessoas envolvidas. Se surge a necessidade de recorrer a um juiz imparcial, será porque se espera que este decida o caso como um entre outros análogos, que poderiam ocorrer em qualquer lugar e em qualquer época, e, portanto, de uma maneira que satisfaça as

expectativas de qualquer pessoa que se veja em posição semelhante entre outras que ela não conheça pessoalmente.

5.1 A Jurisdição é a garantia de uma ordem vigente de ações

A afirmação de que as normas que o juiz descobre e aplica servem à manutenção de uma ordem vigente de ações implica que é possível distinguir entre essas normas e a ordem resultante. Tal distinção decorre do fato de que somente algumas normas de conduta individual ocasionarão uma ordem geral, enquanto outras a tornariam impossível. Para que as ações isoladas dos indivíduos resultem numa ordem geral será preciso não só que elas não interfiram desnecessariamente umas nas outras, como também que, naqueles aspectos em que o êxito da ação dos indivíduos depende de outros praticarem alguma ação correspondente, haja pelo menos grande probabilidade de realmente ocorrer essa correspondência. Mas tudo o que as normas poderão fazer a respeito é facilitar às pessoas a descoberta e a formação dessa correspondência; não podem assegurar efetivamente que isso sempre ocorra.

A razão por que essas normas tenderão a se desenvolver é que os grupos que por acaso tenham adotado normas propícias a uma ordem de ações mais eficaz tenderão a preponderar sobre outros dotados de uma ordem menos eficaz. Em geral se difundirão as normas subjacentes àquelas práticas ou costumes que tornam alguns grupos mais fortes que outros. E certas normas predominarão por orientar com maior êxito as expectativas referentes a outras pessoas que agem independentemente. De fato, a superioridade de certas normas se evidenciará sobretudo no fato de que elas criarão uma ordem eficaz não só no interior de um grupo fechado, mas também entre pessoas que se relacionam acidentalmente, sem se conhecer. Em visto do exposto, ao contrário das determinações, elas criarão uma ordem mesmo entre pessoas que não têm um objetivo comum. A obediência de todos às normas será importante para cada um porque a consecução dos objetivos individuais depende disso, embora os objetivos das várias pessoas possam ser inteiramente diversos, conforme lições de Hans Kelsen (2006, p.19):

Como, dado o caráter dinâmico do Direito, uma norma somente é válida porque e na medida em que foi produzida por uma determinada maneira, isto é, pela maneira determinada por uma outra norma, esta outra norma

representa o fundamento de validade daquela. A relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem especial da supra- infraordenação. A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior.

Desde que os indivíduos ajam de acordo com as normas, não será necessário que tenham consciência delas. Basta que saibam *como* agir de acordo com as normas, sem saber que, se expressas em palavras, teriam essa ou aquela forma. Contudo, o seu saber como só fornecerá orientação segura em situações frequentes, ao passo que em situações mais raras não haverá essa certeza intuitiva acerca da legitimidade de certas expectativas. São estas últimas situações que tornarão necessário recorrer a homens de quem se espera maior conhecimento das normas assentes para que a paz seja preservada e os conflitos evitados. Essa pessoa chamada a sentenciar considerará muitas vezes necessário expressar em palavras, e assim tornar mais precisas, as normas acerca das quais há diferenças de opinião e, às vezes, até formular novas normas para os casos em que não existam normas genericamente reconhecidas.

O objetivo dessa enunciação das normas será, em primeiro lugar, obter aquiescência para a sua aplicação em determinado caso. Nisso, frequentemente, será impossível distinguir entre a mera explicitação de normas que antes existiam apenas como práticas e a enunciação de outras que nunca tinham sido observadas, mas que, uma vez enunciadas, serão consideradas sensatas pela maioria. Mas em nenhum dos casos terá o juiz liberdade de proferir a norma que lhe aprover. As normas que profere deverão preencher uma lacuna no corpo de normas já reconhecido, de maneira que sirva à manutenção e ao aprimoramento da ordem de ações possibilitada pelas normas já existentes. Para compreendermos o processo pelo qual tal sistema de normas é desenvolvido por meio da jurisdição, será muito instrutivo considerarmos as situações em que um juiz tem não apenas de aplicar e verbalizar práticas já firmadas, mas em que há dúvida real acerca do que é exigido pelo costume assente, e nas quais, conseqüentemente, os litigantes podem divergir em boa fé. Nesses casos em que houver uma lacuna efetiva no corpo de leis reconhecido, provavelmente só se estabelecerá nova norma se alguém for incumbido de descobrir uma que, quando enunciada, seja considerada correta.

Assim, embora as normas de conduta justa, como a ordem de ações que elas tornam possível, sejam antes de mais nada produto de evolução

espontânea, seu aperfeiçoamento gradual exigirá a dedicação conscienciosa de juízes (ou outros especialistas em direito) que aperfeiçoarão o sistema vigente pela formulação de novas normas. De fato, o Direito, tal como o conhecemos, jamais poderia ter-se desenvolvido integralmente sem esse empenho dos juízes, ou mesmo sem a intervenção ocasional de um legislador para desenredá-lo dos impasses a que a evolução gradual pode levá-lo ou fazer face a problemas inteiramente novos. No entanto, ainda continua sendo verdade que o sistema de normas como um todo não deve sua estrutura à criação intencional de juízes ou legisladores. É resultado de um processo de aperfeiçoamento no decorrer do qual a evolução espontânea dos costumes e o aprimoramento intencional dos detalhes de um sistema existente interagiram constantemente.

Cada um desses dois fatores teve de atuar, nas condições propiciadas pelo outro, para auxiliar na formação de uma ordem factual de ações, cujo conteúdo específico sempre dependerá também de outras circunstâncias além das normas jurídicas. Jamais se elaborou um sistema jurídico como um todo, e mesmo as várias tentativas de codificação limitaram-se a sistematizar um corpo de leis existente e, ao fazê-lo, suplementá-lo ou eliminar incongruências.

O juiz deverá assim, frequentemente, resolver um quebra-cabeça para o qual, na verdade, pode haver mais de uma solução, mas na maioria dos casos já será difícil até mesmo encontrar uma única solução que se ajuste a todas as condições a que deve satisfazer. Seu trabalho será, portanto, um trabalho intelectual e não uma tarefa em que suas preferências emocionais ou pessoais, sua compaixão pela dificuldade de um dos litigantes, ou sua opinião sobre a importância do objetivo particular possam influenciar a decisão. A ele será atribuído um objetivo preciso — embora não um fim concreto particular —, a saber, o de aperfeiçoar uma ordem de ações dada, estabelecendo uma norma que impeça a recorrência dos conflitos ocorridos. Em seu empenho por realizar esse trabalho, ele se moverá sempre no âmbito de um conjunto de normas que é obrigado a aceitar, devendo inserir nesse conjunto um elemento exigido pelo objetivo a que serve o sistema em sua totalidade.

5.2 A finalidade do Direito

A idéia de que o direito serve à formação de uma ordem espontânea de ações ou é a sua condição necessária, embora vagamente presente em grande parte da filosofia do direito, é, assim, uma concepção que foi difícil formular com rigor sem a explicação dessa ordem fornecida pela teoria social, em particular pela economia. A idéia de que o Direito visava a algum tipo de circunstância factual, ou de que certa condição só se formaria se algumas normas de conduta fossem genericamente obedecidas, foi expressa há muito tempo, especialmente na concepção do direito apresentada pelos últimos escolásticos, segundo a qual ele era determinado pela natureza das coisas.

Conforme já referimos, essa idéia seja subjacente à afirmação usual de que o direito é uma ciência empírica ou experimental. Mas conceber como meta uma ordem abstrata cuja manifestação específica não se poderia prever, e determinada por propriedades que ninguém poderia definir com precisão, era algo demasiadamente discrepante do que a maioria das pessoas considerava uma meta apropriada da ação racional. A preservação de um sistema duradouro de relações abstratas, ou da ordem de um universo cujo conteúdo muda constantemente, não se adequava ao que os homens comumente entendiam por propósito, meta ou fim da ação intencional, assim nas lições do mestre Paulo Nader (2010, p.47):

Em sua dimensão positiva, Direito é o conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os princípios de justiça. Assim definido, o Direito reúne três elementos primordiais: fato, valor e norma. Como processo de adaptação social, o Direito nasce dos fatos e se destina a disciplina-los. Direta ou indiretamente toda norma jurídica dirige o comportamento social. Ao indicar a conduta exigida, o Direito revela juízo de valor. As normas jurídicas, de um modo ou de outro, compelem o homem à ação justa. Para que os fatos consagrem os valores do justo e com isto a sociedade alcance equilíbrio e harmonia, há de haver normas praticas e objetivas que indiquem modelos de conduta, ou estabeleçam os limites da licitude. A norma é o instrumento pratico do Direito, pois regula o fato em função de determinado valor que se pretender adotar socialmente.

Já vimos que, no sentido usual da palavra propósito, ou seja, a prefiguração de determinado evento previsível, o direito de fato não serve a nenhum propósito em particular, mas a inúmeros diferentes propósitos de diferentes indivíduos. Ele prove apenas os meios para a consecução de um grande número de

diferentes propósitos que, em sua totalidade, ninguém conhece. No sentido comum da palavra propósito, o direito não é portanto um meio para a consecução de um propósito específico, mas simplesmente uma condição para a busca eficaz de muitos propósitos. Entre todos os instrumentos polivalentes, o direito é, provavelmente, depois da linguagem, aquele que auxilia a maior variedade de propósitos humanos. Sem dúvida não foi feito com vistas a algum propósito conhecido; ao contrário, desenvolveu-se porque permitiu aos que agiam em conformidade com ele maior eficiência na busca dos próprios objetivos. Embora, em geral, estejam suficientemente conscientes de que as normas jurídicas são em certo sentido necessárias à preservação da 'ordem', as pessoas tendem a identificar essa ordem com a obediência às normas, não se dando conta de que as normas servem a uma ordem de uma maneira diversa, a saber, para produzir determinada correspondência entre as ações de diferentes pessoas.

5.3 A Formulação do Direito e a previsibilidade das decisões judiciais

A ordem que o juiz deverá manter não é, portanto, um estado de coisas específico, mas a regularidade de um processo que se funda na proteção de algumas expectativas dos indivíduos contra a interferência de outros. Competirá ao juiz decidir de uma maneira que corresponda em geral ao que as pessoas consideram justo, mas por vezes ele terá de decidir que o aparentemente justo pode não o ser, porque frustra expectativas legítimas. Nesse caso deverá deduzir suas conclusões não apenas de premissas claramente expressas, mas de uma espécie de lógica situacional baseada nas exigências de uma ordem de ações vigente que é, ao mesmo tempo, o resultado não intencional e o fundamento lógico de todas aquelas normas que ele deve considerar firmadas. Embora o ponto de partida do juiz sejam as expectativas baseadas em normas já firmadas, ele frequentemente deverá decidir qual das expectativas conflitantes, sustentadas em igual boa fé e igualmente sancionadas pelas normas reconhecidas, deverá ser considerada legítima.

A experiência provará muitas vezes que, em situações novas, normas que vieram a ser aceitas dão margem a expectativas conflitantes. No entanto, embora em tais situações não haja norma conhecida para orientá-lo, o juiz ainda assim não terá liberdade de decidir como lhe aprouver. Mesmo que não possa ser logicamente deduzida de normas reconhecidas, a decisão deve ser coerente com o

corpo existente de normas, no sentido de servir à mesma ordem de ações a que este serve.

O juiz poderá descobrir que a norma em que se baseou um litigante para formar suas expectativas é falsa, mesmo que seja amplamente aceita e pudesse até ser universalmente aprovada caso enunciada, porque em algumas circunstâncias essa norma conflita com expectativas baseadas em outras normas. Todos julgávamos esta norma justa, mas agora ela se comprova injusta, é uma afirmação plena de significado, que descreve uma experiência em que se evidencia que nossa concepção da justiça ou injustiça de determinada norma não é simplesmente uma questão de opinião ou intuição, depende das exigências de uma ordem existente que desejamos preservar, ordem que só pode ser mantida em novas situações se uma das velhas normas for alterada ou se uma nova norma for acrescentada.

Numa tal situação, uma das normas em que se basearam os litigantes, ou ambas, deverá ser modificada, não porque sua aplicação no caso específico produziria efeitos adversos, ou porque qualquer outra consequência nessa situação particular fosse indesejável, mas porque as normas se revelaram insuficientes para evitar conflitos, aqui outra vez as lições de Paulo Nader (2010, p.197):

Enquanto as leis positivas ordenam a sociedade, o Direito Natural influencia as fontes geradoras de normas jurídicas, que devem ser receptivas aqueles princípios maiores. Importante, todavia, é que o papel do Direito Natural não se esgota em sua função indicativa. E opinião prevalente na Filosofia do Direito que o sistema de legalidade, por si só, não é suficiente, pois pressupõe ainda legitimidade e entre as fontes de legitimidade encontra-se o Direito Natural. Não houvesse oportunidade, sob certas condições, para que o Direito Natural se impusesse diretamente na ordem social, os conceitos de lei e de Direito se igualariam e razão assistiria a Kelsen com a sua Teoria Pura do Direito.

Se, nesse caso, estivesse restrito a decisões que pudessem ser logicamente deduzidas do corpo de normas já explicitadas, o juiz muitas vezes não seria capaz de decidir um litígio de modo apropriado à função a que serve todo o sistema de normas. Isso vem elucidar uma questão muito debatida: a maior confiabilidade do direito que supostamente existiria num sistema em que todas as normas jurídicas tivessem sido expressas sob forma escrita ou codificada, no qual o juiz ficasse restrito a aplicar as normas que se tornaram lei escrita.

Todo o movimento favorável à codificação foi norteador pela convicção de que esta aumenta a previsibilidade das decisões judiciais. No que diz respeito, nem mesmo o direito consuetudinário foi suficiente para corrigir esse preconceito profundamente arraigado. Legislação poderá sem dúvida tornar o Direito mais confiável no tocante a determinadas questões. No entanto, estou agora convencido de que essa vantagem é anulada se levar à exigência de que só o que tenha sido assim expresso como ato legislativo escrito deve ter força de lei. No nosso entendimento, as decisões judiciais podem de fato ser mais previsíveis quando o juiz estiver também limitado pelas concepções consensuais acerca do que é justo, mesmo quando estas não se apoiem na letra da lei, do que quando ele se limita a basear suas decisões somente nas convicções já expressas na lei escrita.

A idéia de que o juiz pode ou deve chegar às suas decisões exclusivamente por um processo de inferência lógica a partir de premissas explícitas sempre foi e é necessariamente uma ficção. Pois, na realidade, o juiz jamais procede dessa forma. Como já se disse com acerto, a intuição disciplinada do juiz leva-o continuamente a conclusões corretas para as quais lhe será difícil apresentar razões jurídicas inquestionáveis.

A outra concepção é um produto característico do racionalismo construtivista segundo o qual todas as normas foram intencionalmente feitas, sendo portanto passíveis de enunciação exhaustiva. Ela surge, significativamente, só no século XVIII e relacionada com o direito criminal, no qual predominava o desejo legítimo de restringir o poder do juiz à aplicação do que estava inquestionavelmente expresso em lei. Tipicamente, o direito consuetudinário inglês nunca admitiu o princípio no primeiro sentido, embora sempre o tenha admitido no segundo. Neste caso, a antiga convicção de que pode existir uma norma que supostamente todos são capazes de observar, ainda que ela jamais tenha sido verbalmente expressa, persistiu até os dias de hoje como parte do direito.

Seja qual for a opinião acerca da conveniência de restringir-se o juiz à aplicação da lei escrita nas questões criminais, área em que o objetivo é essencialmente proteger o acusado, preferindo-se inocular o culpado a punir o inocente, essa restrição pouco se justifica quando o juiz deve visar à aplicação de igual justiça entre litigantes. Nesse caso, a exigência de que fundamente sua decisão apenas na lei escrita, recorrendo a princípios não escritos unicamente para preencher lacunas óbvias, provavelmente reduziria a confiabilidade do direito, em

vez de aumentá-la.

Acreditamos que, em sua maioria, os casos em que as decisões judiciais chocaram a opinião pública e contrariaram as expectativas gerais deveram-se ao fato de que o juiz se sentiu obrigado a ater-se à letra da lei escrita, não ousando afastar-se da conclusão do silogismo que só podia ter por premissas formulações explícitas dessa lei. A dedução lógica, a partir de um número limitado de premissas explícitas, significará sempre seguir a letra ao invés do espírito da lei. Mas a crença de que todos deverão ser capazes de prever as consequências que, numa situação factual imprevista, advirão da aplicação daquelas formulações dos princípios básicos já expressos será claramente ilusória.

É provável que hoje se admita universalmente que nenhum código jurídico deixa de apresentar lacunas. Isso leva a concluir não somente que o juiz deve preenchê-las, recorrendo a princípios ainda não explicitados, mas também que, mesmo quando as normas explicitadas parecem fornecer uma resposta inequívoca, caso elas entrem em conflito com o senso geral de justiça o juiz deve ter a liberdade de modificar suas conclusões sempre que possa encontrar alguma norma não escrita que justifique essa modificação e que, ao ser enunciada, tenha a probabilidade de obter concordância geral.

Com relação a isso, até mesmo a afirmação de jusfilósofos de que, numa sociedade livre, toda lei deverá ser promulgada ou anunciada de antemão poderia ser considerada produto da idéia construtivista segundo a qual toda lei é deliberadamente feita. É errônea ao sugerir que, restringindo o juiz à aplicação de normas já explicitadas, aumentaremos a previsibilidade de suas decisões. O que foi promulgado ou anunciado de antemão será frequentemente apenas uma expressão muito imperfeita de princípios que as pessoas podem melhor observar na prática do que expressar em palavras.

A proclamação prévia só parecerá ser uma condição indispensável ao conhecimento da lei se acreditarmos que toda lei é expressão da vontade de um legislador e foi por ele inventada, e não expressão dos princípios impostos pelas necessidades de uma ordem vigente.

De fato, é provável que poucos aperfeiçoamentos do direito feitos por juízes tenham sido aceitos pelos demais a menos que estes vissem neles a expressão daquilo que, em certo sentido, já sabiam

6 CONCLUSÃO

Por tudo isso que foi exposto, e por todos os argumentos postos no decorrer deste trabalho monográfico, objetivando-se demonstrar a real necessidade da evolução do Direito e dos instrumentos normativos dentro do pensamento de Karl Popper, conclui-se que, na fase atual de desenvolvimento da sociedade, com as suas diversidades de pensamentos e culturas, não estabelecer a devida importância ao Direito como instrumento eficaz de transformação da sociedade, será negligenciar a evolução da sociedade como um todo, e garantir o desenvolvimento dos seguintes pensamentos: o operador do Direito, em Popper, não considera a lei como um dogma absoluto e universal, a ser obedecido por todos, pois, como o próprio Popper nos diz, nenhuma autoridade humana poderá estabelecer a verdade por decreto. Então, a legislação como um todo seria simples conjecturas ou hipóteses experimentais que poderão ser refutadas a qualquer momento; por isso, qualquer resposta ensejada pela legislação, pela jurisprudência ou doutrina, deverá ser submetida a constantes testes de refutação e só assim, por meio destes constantes testes, o Direito evoluirá, pois não seria possível a sua evolução se os operadores do próprio Direito se manifestassem sempre dogmaticamente, tomando como absoluto as verdades do passado, e não ouvindo a sociedade. Assim, o presente trabalho busca demonstrar no ambiente de uma ótica popperiana, que a evolução do Direito poderá ser alcançada contribuindo para as mutações sociais de uma forma segura e eficaz, sem por em risco as conquistas jurídicas alcançadas pela humanidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. **Apontamento de história do direito**. Porto: Universidade Católica do Porto, 1981. p.250
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Brasília: Unb,1999. p.95.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo, Malheiros, 2008
- COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Historia do Direito**. Acre: Editora Amazonas, 2003.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 2002.
- KANT, Immanuel. **A Metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003, p.73.
- KELSEN Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.19.
- MONTESQUIEU, Barão de. **Do Espírito das Leis**. Edições e Publicações Brasil, 2001.
- NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- POPPER, Karl. **Conjecturas e refutações**. Brasília: Unb, 1994.
- _____. **O racionalismo crítico na política**. Brasília: Unb, 1981.
- _____. A Lógica das Ciências Sociais. In: POPPER, Karl. **Lógica das Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro/Brasília: Universidade de Brasília, 1978, p. 13-34.
- POPPER, Karl. **Conhecimento Objetivo: uma abordagem evolucionária**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1975, p.23
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.485.
- ROSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p.9.

Santos, Thiago Cunningham

Direito e instrumentos normativos: a evolução do direito e a utilização dos instrumentos normativos para as mutações sociais dentro do pensamento de Karl Popper / Thiago Cunningham Santos. – São Luís, 2014.

51f.

Impresso por computador (fotocópia)

Orientadora: Prof^ª. Jauqueline Prazeres de Sena

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2014.

1. Mutações Sociais e Instrumentos Normativos. 2. Karl Popper. 3. Filosofia do Direito. I. Título.

CDU 340.2